SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646730 - SP (2024/0171722-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	ANDRÉA MARIA GUILHERME FABRINI - SP259781
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	L DE L D B X (MENOR)
REPR. POR	:	J DE L X
REPR. POR	:	P R D B X

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO MÉTODO ABA E ROL DA ANS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração de violação dos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998 e 421 e 422 do CC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, danos morais e materiais, visando cobertura integral de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, sem limite de sessões, além de ressarcimento de danos materiais e indenização por danos morais.

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a cobertura contratual integral do tratamento, sem limites de sessão, tornar definitiva a tutela e condenar em danos materiais de R$ 400,00, com honorários de 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem confirmou a cobertura integral, afastou danos morais e majorou honorários em mais 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60459929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 61b77bdc-0109-46c7-bb62-26c3400db9a2

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou os arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, ao afastar a taxatividade do rol da ANS e impor cobertura do método ABA antes da Resolução n. 539/2022; e (ii) saber se o acórdão violou os arts. 421 e 422 do CC, ao desconsiderar a liberdade contratual e a boa-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ que assegura a cobertura do tratamento multidisciplinar pelo método ABA, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Quanto à alegada violação dos arts. 421 e 422 do CC, a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve embargos de declaração, impondo a aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão estadual segue a jurisprudência que reconhece a cobertura do tratamento multidisciplinar pelo método ABA. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 421 e 422 do CC".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, 35-F; CC, arts. 421, 422; CPC, art. 85, §§ 11º, 2º; Lei n. 14.454/2022, art. 10, § 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.960.488/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 1.941.857/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.451.948/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, Recurso especial n. 2.038.333/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.007.234/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60459929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 61b77bdc-0109-46c7-bb62-26c3400db9a2

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 61b77bdc-0109-46c7-bb62-26c3400db9a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646730 - SP (2024/0171722-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	ANDRÉA MARIA GUILHERME FABRINI - SP259781
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	L DE L D B X (MENOR)
REPR. POR	:	J DE L X
REPR. POR	:	P R D B X

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO MÉTODO ABA E ROL DA ANS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração de violação dos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998 e 421 e 422 do CC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, danos morais e materiais, visando cobertura integral de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, sem limite de sessões, além de ressarcimento de danos materiais e indenização por danos morais.

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a cobertura contratual integral do tratamento, sem limites de sessão, tornar definitiva a tutela e condenar em danos materiais de R$ 400,00, com honorários de 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem confirmou a cobertura integral, afastou danos morais e majorou honorários em mais 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59598690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: fd78cc7d-81bd-4235-942b-861cb80e0b25

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou os arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, ao afastar a taxatividade do rol da ANS e impor cobertura do método ABA antes da Resolução n. 539/2022; e (ii) saber se o acórdão violou os arts. 421 e 422 do CC, ao desconsiderar a liberdade contratual e a boa-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ que assegura a cobertura do tratamento multidisciplinar pelo método ABA, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Quanto à alegada violação dos arts. 421 e 422 do CC, a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve embargos de declaração, impondo a aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão estadual segue a jurisprudência que reconhece a cobertura do tratamento multidisciplinar pelo método ABA. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 421 e 422 do CC".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, 35-F; CC, arts. 421, 422; CPC, art. 85, §§ 11º, 2º; Lei n. 14.454/2022, art. 10, § 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.960.488/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 1.941.857/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.451.948/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, Recurso especial n. 2.038.333/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.007.234/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração da violação dos arts.

Documento eletrônico VDA59598690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: fd78cc7d-81bd-4235-942b-861cb80e0b25

10, I, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998 e 421 e 422 do Código Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 645-648.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 585):

> Apelação Cível. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, incluindo terapia ocupacional, fisioterapia e psicoterapia. Negativa de cobertura, sob a alegação de não estarem os tratamentos inseridos no rol de procedimentos da ANS. Inadmissibilidade. Custeio integral do tratamento realizado fora da rede credenciada caso inexistentes profissionais habilitados dentre os credenciados. Possibilidade. Precedentes do Colendo STJ. Danos morais. Não configuração. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão teria afastado a taxatividade do rol da ANS e reconhecido cobertura de tratamento não previsto, apesar do § 4º e das diretrizes de cobertura; pondera que a decisão teria compelido cobertura não obrigatória antes de 1º/7/2022, contrariando a regulação setorial;

b) 421 e 422 do Código Civil, já que o acórdão teria desconsiderado a liberdade contratual e a boa-fé, impondo obrigação não assumida e alterando o conteúdo do contrato.

Documento eletrônico VDA59598690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: fd78cc7d-81bd-4235-942b-861cb80e0b25

Requer o provimento do recurso para que se julgue totalmente improcedente a ação; requer ainda, alternativamente, que, mantida a cobertura, as terapias sejam realizadas em ambiente ambulatorial, por profissionais da rede credenciada, preferencialmente no município do beneficiário ou, na sua ausência, em cidades limítrofes.

Contrarrazões às fls. 616-620.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou a cobertura integral de tratamento multidisciplinar pelo método ABA (psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional), sem limite de sessões, com custeio integral fora da rede credenciada na ausência de profissionais habilitados, além de danos materiais de R$ 400,00 e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 15.400,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a cobertura contratual integral do tratamento, sem limites de sessão, tornar definitiva a tutela e condenar a ré ao pagamento de danos materiais de R$ 400,00, com honorários em 10% do valor da causa.

A Corte de origem reconheceu o dever de cobertura integral conforme prescrição médica, com custeio integral fora da rede se inexistentes profissionais habilitados, afastando danos morais e majorando honorários em mais 5%.

I - Arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998

Documento eletrônico VDA59598690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: fd78cc7d-81bd-4235-942b-861cb80e0b25

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão contrariou a regulação da saúde suplementar ao impor cobertura de terapias pelo método ABA antes da vigência da Resolução ANS n. 539/2022, sustentando a taxatividade do rol e a irretroatividade de normas administrativas.

O acórdão recorrido concluiu que há obrigação de cobertura do tratamento prescrito, que deve ocorrer por profissionais habilitados da rede credenciada, e, inexistindo esses, com custeio integral fora da rede, destacando a diretriz do art. 6º, § 4º, da RN ANS n. 465/2021 (alterada pela RN n. 539/2022) e precedentes do STJ.

No julgamento dos EREsp n. 1.889.704/SP, a Segunda Seção manteve acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista, reconhecendo o seguinte: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação de novembro de 2021, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) elucida que é adequada a utilização do método ABA.

Como visto, além de reconhecer como devida a cobertura do tratamento pelo método ABA, o Colegiado destacou que a ANS já reconhecia a terapia como contemplada nas sessões de psicoterapia do rol da saúde suplementar e que, inclusive, já havia considerações da Conitec a respeito da viabilidade do método.

A propósito:

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO PELO MÉTODO PEDIASUIT. CARÁTER EXPERIMENTAL. EXPRESSA

Documento eletrônico VDA59598690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: fd78cc7d-81bd-4235-942b-861cb80e0b25

EXCLUSÃO LEGAL. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "O Conselho Federal de Medicina, em seu PARECER CFM Nº 14/2018,publicado em maio de 2018 concluiu que as terapias propostas (TheraSuit ePediaSuit) ainda carecem de evidência científica que lhes deem respaldo e devem ser entendidas apenas como intervenções experimentais. Com efeito, o art. 10º, incisos I, V, IX, da Lei n. 9.656/1998, expressamente exclui da relação contratual a cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e tratamentos não reconhecidos pelas autoridades competentes" (AgInt no AREsp 1.960.488/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).

2. **"Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, [...], que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: 'a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA" (AgInt no REsp 1.941.857/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).**

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.451.948/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024, destaquei.)

Desse modo, a Corte estadual decidiu em consonância com o entendimento do STJ a respeito do dever de cobertura do tratamento multidisciplinar para transtorno do espectro autista, pelo método ABA, sem limitação de sessões, razão pela qual deve ser mantida a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Oportuno ressaltar que, no tocante à alegação de que, à época dos fatos, não havia previsão de cobertura para o tratamento prescrito, é cediço que os precedentes judiciais, salvo nos casos em que houver expressa modulação de efeitos, inexistente no caso, alcançam fatos pretéritos. Assim, deve prevalecer o

Documento eletrônico VDA59598690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: fd78cc7d-81bd-4235-942b-861cb80e0b25

entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, que consolidou a interpretação da legislação da época.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROL DA ANS. NATUREZA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS DE SUPERAÇÃO. CRITÉRIOS DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. CARÁTER INOVADOR. TRATAMENTO CONTINUADO. APLICAÇÃO EX NUNC. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO (LES). ANTINEOPLÁSICO. MEDICAMENTO OFF LABEL. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT). MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DA PRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA. EFEITO IMPEDITIVO DE TRATAMENTO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO.
>
> 1. Tratam os autos da interpretação do alcance das normas definidoras do plano-referência de assistência à saúde, também conhecido como Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sobretudo com relação às Diretrizes de Utilização (DUT) e à prescrição de medicamento *off label.*
>
> 2. Quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
>
> 3. A Lei nº 14.454/2022 promoveu alteração na Lei nº 9.656/1998 (art. 10, § 13) para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.
>
> 4. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, o Rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo.
>
> 5. A superveniência do novo diploma legal (Lei nº 14.454/2022) foi capaz de fornecer nova solução legislativa, antes inexistente, provocando alteração substancial do complexo normativo. Ainda que se quisesse cogitar, erroneamente, que a modificação legislativa havida foi no sentido de trazer uma "interpretação autêntica", ressalta-se que o sentido colimado não vigora desde a data do ato interpretado, mas apenas opera efeitos ex nunc, já que a nova regra modificadora ostenta caráter inovador.
>
> 6. Em âmbito cível, conforme o Princípio da Irretroatividade, a lei nova não alcança fatos passados, ou seja, aqueles anteriores à sua vigência. Seus efeitos somente podem atingir fatos presentes e futuros, salvo previsão expressa em outro sentido e observados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.
>
> 7. Embora a lei nova não possa, em regra, retroagir, é possível a sua aplicação imediata, ainda mais em contratos de trato sucessivo.
>
> Assim, nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as inovações trazidas pela Lei nº 14.454/2022, diante da aplicabilidade imediata da lei nova.
>
> Aplicação também do Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde, ocorridas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Documento eletrônico VDA59598690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: fd78cc7d-81bd-4235-942b-861cb80e0b25

8. **Mantém-se a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, que uniformizou a interpretação da legislação da época, devendo incidir aos casos regidos pelas normas que vigoravam quando da ocorrência dos fatos, podendo a nova lei incidir, a partir de sua vigência, aos fatos daí sucedidos.**

9. A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências.

10. Quanto ao uso off label de medicamento, este Tribunal Superior possui o entendimento firmado de que a operadora de plano de saúde deve arcar com os custos de medicamento devidamente registrado e indicado pelo médico assistente, ainda que não siga as indicações descritas na bula ou manual registrado na ANVISA.

11. Na hipótese, seja aplicando a jurisprudência do STJ acerca da admissibilidade do uso off label de medicamento no âmbito da Saúde Suplementar, seja aplicando os parâmetros definidos para a superação, em concreto, da taxatividade do Rol da ANS (que são similares à inovação trazida pela Lei nº 14.454/2022, conforme também demonstra o Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde), verifica-se que a autora faz jus à cobertura pretendida do tratamento da moléstia (LES) com base no antineoplásico Rituximabe.

12. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.038.333/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024, destaquei.)

Portanto, não se trata de retroatividade da resolução normativa, mas sim de aplicação da jurisprudência por ocasião do julgamento.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR ABA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR ACERCA DA ABUSIVIDADE DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. APLICAÇÃO RETROATIVA DA RN ANS 593/2022. NÃO OCORRÊNCIA. REEMBOLSO INTEGRAL.

1. Controvérsia de fundo pertinente à cobertura de terapia multidisciplinar sem limite de número de sessões a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

2. Jurisprudência pacífica no âmbito desta Turma no sentido da abusividade da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

3. Superveniência de norma regulatória excluindo a limitação do número de sessões fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia (RN ANS 593/2022).

Documento eletrônico VDA59598690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: fd78cc7d-81bd-4235-942b-861cb80e0b25

4. Inaplicabilidade da tese da taxatividade do Rol da ANS, pois respectivo precedente excepcionou da taxatividade as limitações à cobertura de "tratamento multidisciplinar pelo método ABA".

5. **Distinção entre aplicação de entendimento jurisprudencial, que, salvo modulação de efeitos, alcança fatos pretéritos, e aplicação de normas regulatórias, as quais, ao revés, se projetam para o futuro.**

6. Caso concreto em que a decisão agravada se fundamenta, essencialmente, no entendimento jurisprudencial desta Turma, não havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da RN ANS 593/2022.

7. Reembolso integral devido em razão da inexistência de rede credenciada apta a prestar o atendimento prescrito ao beneficiário.

Acórdão consentâneo com a jurisprudência do STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.007.234/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

II - Arts. 421 e 422 do Código Civil

A recorrente afirma que o acórdão desconsiderou a liberdade contratual e a boa-fé ao ampliar a cobertura para terapias não previstas no contrato.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59598690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: fd78cc7d-81bd-4235-942b-861cb80e0b25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.646.730 / SP

Número Registro: 2024/0171722-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00102399720228260000 10026402520228260248 10239972022826000
10239972022826000010026402520228260248

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	ANDRÉA MARIA GUILHERME FABRINI - SP259781
AGRAVADO	: L DE L D B X (MENOR)
REPR. POR	: J DE L X
REPR. POR	: P R D B X

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:04
Código de Controle do Documento: 6c06b268-a5a0-4036-b3cf-a3208530a8ea

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:04
Código de Controle do Documento: 6c06b268-a5a0-4036-b3cf-a3208530a8ea